

Portaria n.º 1317/93

de 30 de Dezembro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola da Chamusca.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município da Chamusca, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1317/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município da Chamusca



Portaria n.º 1318/93

de 30 de Dezembro

Considerando as Directivas do Conselho n.ºs 91/69/CEE, de 28 de Janeiro, e 91/688/CEE, de 11 de Dezembro, que alteram a Directiva n.º 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros;

Considerando a inerente necessidade de alterar a Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro, que estabelece normas técnicas de execução do decreto-lei relativo às importações de animais, carnes e produtos à base de carne;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/92, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º a 12.º, 14.º e 16.º da Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º A presente portaria abrange as importações provenientes de países terceiros, para o território nacional, de:

- a) Animais de reprodução, produção ou abate das espécies bovina e suína;
- b) Animais domésticos de reprodução, de criação, de rendimento, para engorda ou para talho, das espécies ovina e caprina;
- c) Carnes frescas de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equinos;
- d) Carnes frescas de ungulados e solípedes selvagens;
- e) Produtos à base de carne provenientes das carnes frescas enunciadas na alínea c), com exclusão das referidas no n.º 14.º da Portaria n.º 817/90, de 11 de Setembro.

3.º Para efeitos do presente diploma, consideram-se as definições contidas nas Portarias n.ºs 467/90, de 22 de Junho, 765/90, de 30 de Agosto, 817/90, de 11 de Setembro, 1164/90, de 29 de Novembro, 233/91, de 22 de Março, e, ainda, as seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d) Exploração — a empresa agrícola, industrial ou comercial, oficialmente controlada, localizada no território de um país terceiro e que mantém ou cria, de modo habitual, animais das espécies bovina ou suína de criação, de rendimento ou para talho ou animais das espécies ovina ou caprina de reprodução, de criação, para engorda ou para talho;
- e)
- f)

5.º — 1 — É autorizada a importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina de país terceiro, ou parte de um país terceiro, que satisfaça as seguintes condições:

- a)
- b)
- c) Esteja indemne há, pelo menos, um ano, de peste bovina, febre aftosa de vírus exó-